



Número: 0000254-67.2024.8.17.2140

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Água Preta**
Última distribuição : **28/02/2024**
Valor da causa: **R\$ 7.503.456,00**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANA ROSA LEMOS COSTA (REQUERENTE)	
	FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO (ADVOGADO(A)) GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO (ADVOGADO(A)) CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO (ADVOGADO(A))
FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROSA COSTA (REQUERENTE)	
	FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO (ADVOGADO(A)) GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO (ADVOGADO(A)) CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO (ADVOGADO(A))
MARCIONILO PEDROSA COSTA JUNIOR (AUTOR(A))	
	FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO (ADVOGADO(A)) GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO (ADVOGADO(A)) CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO (ADVOGADO(A))
MARCIONILO PEDROSA COSTA (REQUERENTE)	
	FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO (ADVOGADO(A)) GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO (ADVOGADO(A)) CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE AGUA PRETA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BARREIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO(A))
1º Promotor de Justiça de Água Preta (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
182221646	13/09/2024 21:43	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Petição (Outras)



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ENGENHO CONSELHO – MARCIONILO PEDROSA COSTA

ENGENHO CRUZ DE MALTA – MARCIONILO PEDROSA COSTA

ENGENHO PRACINHA – MARCIONILO PEDROSA COSTA

ENGENHO CONSELHO II – ANA ROSA LEMOS COSTA

ENGENHO BARRA NOVA – FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROSA COSTA

ENGENHO BOM SUCESSO – MARCIONILO PEDROSA COSTA JUNIOR

Processo nº 0000254-67.2024.8.17.2140

1ª Vara da Comarca de Água Preta/PE

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

🌐 www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ENGENHO CONSELHO – MARCIONILO PEDROSA COSTA
ENGENHO CRUZ DE MALTA – MARCIONILO PEDROSA COSTA
ENGENHO PRACINHA – MARCIONILO PEDROSA COSTA
ENGENHO CONSELHO II – ANA ROSA LEMOS COSTA
ENGENHO BARRA NOVA – FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROSA COSTA
ENGENHO BOM SUCESSO – MARCIONILO PEDROSA COSTA JUNIOR

Processo de Recuperação Judicial nº 0000254-67.2024.8.17.2140, em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca de Água Preta/PE.

Preâmbulo

O presente Plano de Recuperação Judicial (o "*Plano*"), esta sendo apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei de Recuperação e Falências de Empresas ("*LRFE*") de nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, perante a 1ª Vara da Comarca de Água Preta/PE ("*Juízo de Recuperação*"), requerida por ANA ROSA LEMOS COSTA, brasileira, Produtora Rural, casada, regularmente inscrita no CPF/MF sob o nº 036.483.584-21, inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF n. 036.483.584/001-50, com endereço na Fazenda Conselho 2, s/n, Água Preta/PE, CEP n. 55.550-000, FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROSA COSTA, brasileiro, Produtor Rural, casado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 614.131.354-04, inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF n. 614.131.354/001-10, com endereço na Fazenda Barra Nova, Zona Rural, s/n, Barreiros/PE, CEP n. 55.560-000, MARCIONILO PEDROSA COSTA JUNIOR, brasileiro, Produtor Rural, casado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 742.384.344-04, inscrito no Cadastro de

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF n. 742.384.344/001-97, com endereço na Fazenda Santa Maria, Zona Rural, s/n, Água Preta/PE, CEP n. 55.550-000, MARCIONILO PEDROSA COSTA JUNIOR, brasileiro, Produtor Rural, casado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 742.384.344-04, inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF n. 742.384.344/002-78, com endereço na Fazenda Bom Sucesso II, Zona Rural, s/n, Água Preta/PE, CEP n. 55.550-000, MARCIONILO PEDROSA COSTA JUNIOR, brasileiro, Produtor Rural, casado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 742.384.344-04, inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF n. 742.384.344/004-12, com endereço no Engenho Pracinha, Zona Rural, s/n, Barreiros/PE, CEP n. 55.560-000, MARCIONILO PEDROSA COSTA, brasileiro, Produtor Rural, casado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 047.670.204-68, inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF n. 047.670.204/003-32, com endereço no Engenho Moreno II, Zona Rural, s/n, Água Preta/PE, CEP n. 55.550-000, MARCIONILO PEDROSA COSTA, brasileiro, Produtor Rural, casado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 047.670.204-68, inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF n. 047.670.204/001-80, com endereço no Engenho Cruz de Malta, s/n, Água Preta/PE, CEP n. 55.550-000, MARCIONILO PEDROSA COSTA, brasileiro, Produtor Rural, casado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 047.670.204-68, inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF n. 047.670.204/002-61, com endereço no Engenho Conselho, s/n, Água Preta/PE, CEP n. 55.550-000, MARCIONILO PEDROSA COSTA, brasileiro, Produtor Rural, casado, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 047.670.204-68, inscrito no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF n. 047.670.204/004-12, com endereço no Engenho Pracinha, Zona Rural, s/n, Barreiros/PE, CEP n. 55.560-000, doravante também referida como "*Recuperandas*" e/ou "*Postulantes*".

São as recuperandas, empresas rurais familiares do ramo de fornecimento de cana de açúcar.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34

1. Introdução e Objetivos do Plano.

1.1 – Do Pedido de Recuperação Judicial

Tendo como motivo primordial, as dificuldades de ordem financeira e econômica que ora enfrenta, conforme detalhadamente expõe na petição inicial, as Recuperandas ingressaram, em data de 28 de fevereiro de 2024, com Pedido de Recuperação Judicial.

Distribuído à 1ª Vara da Comarca de Água Preta/PE, tramita sob o nº 0000254-67.2024.8.17.2140.

Nos termos do que estabelece o art. 47 e atendidos os pressupostos previstos nos **arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005**, o processamento foi deferido, conforme decisão de Id. [169956299](#), com a publicação em 15/07/2024.

A consecução da recuperação judicial, a LRFE exige o cumprimento de exigências e trata de recomendações, dentre as quais, enumeramos àquelas ligadas em essência ao presente plano que ora é encaminhado e submetido ao Juízo da Recuperação e, por extensão, aos credores.

Para viabilizar o processamento da ação e o exercício das atribuições de Administrador Judicial, conforme especificado nos arts. 22 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, foi nomeada a empresa LINDOSO E ARAÚJO – Consultoria Empresarial, por meio de seu sócio JOSÉ LUIZ LINDOSO DA SILVA, para execução desta tarefa.

Conforme estabelece o art. 53, da LRFE, a recuperanda tem o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar ao Juízo da Recuperação, o Plano de Recuperação Judicial, contado da data da publicação da decisão que deferiu o processamento.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34

1.2 – Dos Recuperandos

As Recuperandas constituem empresas familiares, todos produtores rurais, produzindo cana-de-açúcar do início (preparação da terra e plantação) ao fim do processo (beneficiamento, colheita e venda) em **propriedades rurais da família**, exercendo a função há mais de 50 (cinquenta) anos.

Por se tratar de produção de cana-de-açúcar, sua atividade é sazonal, gerando renda nos períodos de safra que giram em torno de setembro a fevereiro de cada ano.

1.3 – Das Razões da Crise Econômico-Financeira

Como exposto em seu PRJ, a decisão para o encaminhamento do pleito, só foi tomada, ante análise e mensuração dos fatos e resultados econômicos colhidos no período pandêmico e pós-pandêmico que ocasionou prejuízos às usinas, principais consumidores do produto, que atrasaram as moagens, assim como, o próprio produtor rural.

Em mais de 50 anos atuando no mercado local, fornecendo cana-de-açúcar para usinas da zona da mata sul e Alagoas, os recuperandos jamais atravessaram tamanha crise como no cenário da Pandemia do COVID-19 que parou o campo e as usinas, atrasando o período de moagem, o que acarretou em prejuízos incalculáveis aos suplicantes que dependem das usinas para adquirir a safra.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

É de salientar que produtores de cana-de-açúcar possuem características sazonais e o fechamento das indústrias no período de isolamento fez com que perdessem a safra, tendo que se valer de empréstimos bancários para manter os compromissos.

Mesmo com o fim do período de isolamento social e da pandemia, as perdas se somaram aos juros bancários e as parcelas dos financiamentos que comprometeram, ainda mais, o faturamento dos recuperandos.

Como se não bastasse, a mesma crise que afetou os recuperandos, também causou prejuízos às Usinas da região, fazendo com que muitos dos consumidores comprassem a cana-de-açúcar, mas atrasassem os pagamentos ou, até mesmo, deixassem de pagar, afundando ainda mais os recuperandos na crise.

O fato é que, no período pós pandemia, diversas usinas tradicionais, assim como os suplicantes, ingressassem com pedidos de recuperação judicial.

A cultura da cana-de-açúcar, na região da Mata Sul, depende, além dos consumidores, de outros fatores como clima, tempo, chuvas, controle de pragas e outros fatores naturais que independem da ação humana, mas que colaboram para o resultado da safra.

A empresa se deparou, também, com obstáculos outros, em escala nacional, provenientes da séria e alarmante crise que envolve a nação, cujos reflexos e danos ainda não foram devidamente controlados, causando uma série de incontáveis malefícios à economia e, por extensão, a Nação.

Mesmo em crise, os recuperandos fizeram esforços hercúleos para manter os pagamentos de salários em dia, porém, utilizaram-se de créditos junto a instituições financeiras, acarretando em uma bola de neve de juros.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

🌐 www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34

Atribui-se, assim, como premente a reestruturação por parte de recuperanda, de suas atividades produtivas, comerciais e administrativas, que lhe possibilite melhor operacionalidade e remuneração compatível com os investimentos e os esforços aplicados, permitindo assim, a sua volta ao processo evolutivo do empreendimento.

1.4 - Dos Objetivos do Plano

É por meio do presente Plano, que a recuperanda busca obter meios eficazes que lhe possibilite reestruturar suas operações objeto, nos meios e de acordo com que estabelece a **Lei nº 11.101/2005**, de forma a alcançar e permitir a sua preservação, como fonte de geração de riqueza, emprego e tributo, bem como o pagamento a seus credores, nos termos e condições que ora estão sendo apresentadas.

A efetiva recuperação que se persegue, exige que sejam executadas uma série de providências voltadas para a reorganização operacional, administrativa, comercial e financeira da postulante, o que envolve, também, a reestruturação de seu passivo e a consequente elaboração de um novo cronograma para o pagamento dos créditos sujeitos.

O Plano ora apresentado, procura atender os legítimos interesses de seus credores, indicando e estabelecendo as fontes de recursos, apoiado por um cronograma viável de pagamentos, os quais, consubstanciados nos respectivos anexos, estão sujeitos à manifesta concordância das sugeridas condições.

A Lei nº 11.101/2005, art. 50, especifica, observada a legislação pertinente a cada caso, uma série de meios e medidas que podem ser adotados, para que se possa viabilizar a pretendida recuperação judicial.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

Tendo como objetivo, a recuperação e continuidade operacional, a empresa espera que o Plano não seja encarado e interpretado como simples mecanismo dilatório ou remissório de seus débitos, e sim, de uma forma viável e exequível de superar e eliminar a situação atual de crise da empresa, permitindo a obtenção de meios para que volte a ingressar no rol das empresas com equilibrada saúde econômico-financeira, com a indispensável ajuda de seus credores-parceiros.

2. O Endividamento

2.1 - Da Composição do Endividamento

O Pedido de Recuperação Judicial detalha o endividamento da recuperanda e que estava então, assim representado:

Créditos com garantia real -

Créditos quirografários -

2.2 – Dos Credores Sujeitos à Recuperação

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, existentes e constantes da lista de credores ora apresentada – parte integrante do pedido de recuperação judicial –, muito embora esteja essa lista sujeita à posterior alteração, por revisão e consolidação, pelo Sr. Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), ou por decisões judiciais futuras.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34

Portanto, tornam-se assim válidos, após essas re-ratificações, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação.

Para efeito da composição de *quórum*, na Assembleia Geral dos Credores (AGC), no caso em que esta vier a ser convocada, a classificação desses créditos, obedecerá ao que preceitua o art. 41, da Lei nº 1.101/2005, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014.

Art. 41 – A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Na instalação, deliberação e tomada de votos, os credores serão divididos para efeito da verificação dos *quóruns*, nos termos e de acordo com o que prescreve os parágrafos 1º e 2º, observando-se ainda o que determina o **art. 45, da Lei nº 11.101/2005**.

2.3 – Adequação do Passivo Tributário

Com certa relevância, o endividamento tributário também contribuiu para o agravamento da atual crise econômico-financeira da recuperanda.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

Muito embora os créditos tributários não estejam sujeitos à sistemática da recuperação judicial, a **Lei nº 11.101/2005**, prevê a aplicação determinados mecanismos para seu tratamento jurídico diferenciado.

Entre esses mecanismos normativos, está a dispensa da apresentação de certidões negativas, para que o devedor exerça suas atividades e a concessão de parcelamento de seus débitos, nas condições previstas no Código Tributário Nacional e na legislação ordinária específica.

Há precedentes outros no âmbito Federal e Estadual, com edição de legislação normativa bem como, através de decisões judiciais, que asseguram o direito do devedor em processo de recuperação judicial, ao dispor no contexto de condições especiais, para o parcelamento de seus débitos de origem tributária, com exclusão de multas e limitação de juros de mora incidentes, incorridos até a data da homologação judicial da recuperação da empresa.

Existe, inclusive, em determinadas e peculiares situações, a transferência da competência ao juízo da recuperação para tratar e julgar a matéria específica.

Tendo assim, alternâncias que permite à recuperanda, a faculdade de adotar medidas mais adequadas para melhor gerir seu processo tributário, de modo a poder reduzi-lo aos limites dos parâmetros da atual legislação, o devedor fará uso desse no momento oportuno.

Ante essas alternâncias, acredita a recuperanda que seu passivo tributário será devidamente equalizado, sem alteração ou detrimento da viabilidade econômica do empreendimento.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34

3. Os Meios da Recuperação

3.1 – Administração das Empresas

Durante o período em que a postulante estiver em processo de recuperação judicial e, consequentemente, sujeitas às limitações e restrições previstas no Plano e/ou aqueles decorrentes de imposições legais, a empresa, através de seus gestores, tem o direito e a faculdade de fazer desenvolver com denodo e tenacidade, suas atividades, bem como, realizar os atos em concordância com os prescrições societários e legais, sem que para isso, necessitem de uma prévia anuência ou autorização da AGC - se instalada, e/ou do Juízo da Recuperação.

3.2 – Dos Meios de Recuperação Previstos

De forma clara e concisa, os objetivos alvos da recuperação judicial, estão previstos no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, que preceitua assim:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ao devedor, lhe é permitido, com o respaldo do ordenamento jurídico, através da normatização, a recomposição ordenada de seu ativo e passivo, permitindo assim, a continuidade e manutenção da atividade afim da empresa.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

🌐 www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34

Objetivamente, o Plano está fundamentado nos meios de recuperação alinhados e previstos no art. 50, e incisos da Lei nº 11.101/2005:

4. Do Plano de Pagamentos

4.1 – Considerações Gerais e Procedimentos

Em estrita consonância com o que preceituam os **artigos 53 e 54, da Lei nº 11.101/2005**, foi concebido e desenvolvido, este Plano de Recuperação Judicial.

Serviram de base para seu desenvolvimento, as informações e elementos base, colhidos nos relatórios e estatísticas, análises e demonstrativos contábeis, acrescentando-se em seu contexto, variáveis e específicos fatores conjunturais e mercadológicos pertinentes.

Para se conceber, equalizar e elaborar o cronograma de pagamento aos credores, levou-se em consideração projeções de fluxo de caixa.

Na formal esquematização deste estudo, ficou evidenciada, a premente necessidade de um reordenamento, de forma a lhe prover, dos meios e recursos necessários para possibilitar o saneamento e reequilíbrio econômico-financeiro, em tempo hábil, antes de um desfecho contundente e traumático para a recuperanda e, por extensão, para seus credores.

Fundamentados nessas premissas, foi então tomada a decisão de que os pagamentos seriam realizados de acordo com o QGE, que está sendo elaborado e que oportunamente, será submetido ao Juízo da Recuperação, para apreciação e homologação, em conformidade com o que dispõe o **art. 18, da LFRE**.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



4.2 – Dos Créditos Derivados da Legislação do Trabalho

Até a data da propositura da demanda recuperacional, não havia nenhum passivo decorrente da legislação do trabalho.

Se, porventura, surgir qualquer reclamação de origem trabalhista, que for impetrada perante a Justiça do Trabalho, terá essa ação o tratamento previsto no **art. 54, da LRFE**, aplicável na oportunidade em que a recuperanda venha a ser notificada.

4.3 – Dos Créditos com garantia real – classe II

Aos credores com garantia real, a postulante propõe o pagamento de sua dívida, de acordo com as condições e cronograma que especifica e enumera a seguir:

a) – Adequação do Valor da Dívida

- **Deságio de 40% (quarenta por cento)**, sobre o valor da dívida que for comprovada como existente na data de 28 de fevereiro de 2024. O deságio terá sua plena eficácia, condicionado ao pagamento da última parcela negociada com o credor, de forma que seja mantido o estado de crédito, caso não seja cumprido o Plano de Recuperação. A sistemática exposta e defendida para a contagem dos juros e o pagamento (amortização) do principal, está formulada e esquematizada, como se a dívida tenha sofrido o deságio na data da partida, isto é, no dia 28 de fevereiro de 2024.

- **Também, pleiteia-se carência de 12 (doze) meses à contar da homologação do plano de recuperação judicial;**

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

b) – Atualização Monetária e Juros da Dívida

- Sobre o valor da dívida existente, comprovada e após a dedução do deságio previsto no item precedente: " a) – *Adequação do Valor da Dívida*", será aplicado a taxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), que compreende a atualização monetária e os juros remuneratórios da dívida. A atualização monetária e os juros remuneratórios serão contados a partir de 28 de fevereiro de 2024

4.3.1 - Créditos Quirografários – Instituições Financeiras

O prazo para o efetivo pagamento aos credores enquadrados nesta subclasse é de 120 (cento e vinte) meses. Todos os pagamentos serão realizados, como estão previstos, independentemente de fluxo de caixa livre.

A proposta de pagamento aos credores integrantes desta subclasse, é a seguir apresentada:

- a) Pagamento de 60% (sessenta por cento), do valor do crédito líquido, ou seja, com o deságio de 40% (quarenta por cento) do crédito constatado, como indicado – em 4.3 "a – *Adequação do Valor da Dívida*";
- b) O Pagamento do valor do crédito líquido, será realizado em 120 (cento e vinte) meses após a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ultrapassada carência de 12 (doze) meses;

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

Desde já fica estabelecido que os encargos de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) como previsto e indicado – em 4.3 "a) – *Atualização Monetária e Juros da Dívida*", serão aplicados sobre o valor de cada parcela, e pagos conjuntamente com a respectiva parcela, em seu vencimento.

4.3.2- Créditos Quirografários

Para os credores enquadrados nesta subclasse, houve uma divisão em que se tomou como diferencial, o valor de seu crédito, como se estabelece a seguir:

- 1 – Créditos até R\$ 10 mil;**
- 2 – Créditos acima de R\$ 10 mil, até R\$ 25 mil;**
- 3 – Créditos acima de R\$ 25 mil, até R\$ 50 mil;**
- 4 – Créditos acima de R\$ 50 mil, até R\$ 100 mil;**
- 5 – Créditos acima de R\$ 100 mil, até R\$ 200 mil.**
- 6 – Créditos acima de R\$ 200 mil.**

Os esclarecimentos pertinentes à proposta técnica e a forma de pagamento aos credores que se vincularem a esta subclasse, são expostos a seguir:

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

4.3.2.1- Créditos até R\$ 10 mil

- a) Pagamento de 60% (sessenta por cento), do valor do crédito comprovado, ou seja, com o deságio de 40% (quarenta por cento) do crédito constatado, como indicado em "4.3.a) Adequação do Valor da Dívida";
- b) Pagamento de 100% (cem por cento), do valor do crédito líquido, isto é, já deduzido o deságio de 40% (quarenta por cento), em 2 (duas) parcelas, semestrais e sucessivas, de 50% (cinquenta por cento), cada uma, sendo que a 1ª (primeira) parcela será liquidada 12 (doze) meses após a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- c) Pagamento da 2ª (segunda) parcela do crédito líquido de 50% (cinquenta por cento), 6 (seis) meses após a data do pagamento retromencionado no item "b";
- d) Os valores de cada parcela serão acrescidos da atualização monetária e de juros remuneratórios, à taxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano).

4.3.2.2 – Créditos acima de R\$ 10 mil, até 25 mil

- a) Pagamento de 60% (sessenta por cento), do valor do crédito comprovado, ou seja, com o deságio de 40% (quarenta por cento) do crédito constatado, como indicado em "4.3.a) Adequação do Valor da Dívida"
- b) Pagamento de 20% (vinte por cento), do valor do crédito líquido constatado, ou seja, após o deságio de 40% (quarenta por cento), 12 (doze) meses após a data da decisão que homologar o PRJ;

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

- c) Pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito líquido apurado, ou seja, após o deságio, em 2 (duas) parcelas semestrais e sucessivas de 25% (vinte e cinco por cento), cada uma, sendo que a 1ª (primeira) parcela será paga 6 (seis) meses após a data fixada para o pagamento da parcela de que trata o item "b" e a 2ª (segunda) parcela será paga no mesmo dia, 12 (doze) meses após;
- d) Pagamento de 30% (trinta por cento), do valor do crédito líquido comprovado, em 1 (uma) parcela, 6 (seis) meses o último pagamento retromencionado no item "c";
- e) Os valores serão acrescidos da atualização monetária e de juros remuneratórios, à taxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano).

4.3.2.3 – Créditos acima de R\$ 25 mil, até 50 mil

- a) Pagamento de 60% (sessenta por cento), do valor do crédito comprovado, ou seja, com o deságio de 40% (quarenta por cento) do crédito constatado, como indicado em "4.3.a) Adequação do Valor da Dívida"
- b) Pagamento de 20% (vinte por cento), do valor do crédito líquido constatado, ou seja, após o deságio de 40% (quarenta por cento), 12 (doze) meses após a data da decisão que homologar o PRJ;
- c) Pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito líquido apurado, ou seja, após o deságio, em 2 (duas) parcelas semestrais e sucessivas de 25% (vinte e cinco por cento), cada uma, sendo que a 1ª (primeira) parcela será paga 6 (seis) meses após a data fixada para o pagamento da parcela de que trata o item "b" e a 2ª (segunda) parcela será paga no mesmo dia 6 (seis) meses após;

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34

- d) Pagamento de 30% (trinta por cento), do valor do crédito líquido comprovado, em 1 (uma) parcela, 6 (seis) meses o último pagamento retromencionado no item "c";
- e) Os valores serão acrescidos da atualização monetária e de juros remuneratórios, à taxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano).

4.3.2.4 - Créditos acima de R\$ 50 mil, até 100 mil

- a) Pagamento de 60% (sessenta por cento), do valor do crédito comprovado, ou seja, com o deságio de 40% (quarenta por cento) do crédito constatado, como indicado em "4.3.a) Adequação do Valor da Dívida"
- b) Pagamento de 20% (vinte por cento), do valor do crédito líquido constatado, ou seja, após o deságio de 40% (quarenta por cento), 12 (doze) meses após a data da decisão que homologar o PRJ;
- c) Pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito líquido apurado, ou seja, após o deságio, em 2 (duas) parcelas semestrais e sucessivas de 25% (vinte e cinco por cento), cada uma, sendo que a 1ª (primeira) parcela será paga 6 (seis) meses após a data fixada para o pagamento da parcela de que trata o item "b" e a 2ª (segunda) parcela será paga no mesmo dia 6 (seis) meses após;
- d) Pagamento de 30% (trinta por cento), do valor do crédito líquido comprovado, em 1 (uma) parcela, 6 (seis) meses o último pagamento retromencionado no item "c";

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34

- e) Os valores serão acrescidos da atualização monetária e de juros remuneratórios, à taxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano).

4.3.2.5 - Créditos acima de R\$ 100 mil, até R\$ 200 mil

- a) Pagamento de 60% (sessenta por cento), do valor do crédito comprovado, ou seja, com o deságio de 40% (quarenta por cento) do crédito constatado, como indicado em "4.3.a) Adequação do Valor da Dívida"
- b) Pagamento de 20% (vinte por cento), do valor do crédito líquido constatado, ou seja, após o deságio de 40% (quarenta por cento), 12 (doze) meses após a data da decisão que homologar o PRJ;
- c) Pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito líquido apurado, ou seja, após o deságio, em 2 (duas) parcelas semestrais e sucessivas de 25% (vinte e cinco por cento), cada uma, sendo que a 1ª (primeira) parcela será paga 6 (seis) meses após a data fixada para o pagamento da parcela de que trata o item "b" e a 2ª (segunda) parcela será paga no mesmo dia 6 (seis) meses após;
- d) Pagamento de 30% (trinta por cento), do valor do crédito líquido comprovado, em 1 (uma) parcela, 6 (seis) meses o último pagamento retromencionado no item "c";
- e) Os valores serão acrescidos da atualização monetária e de juros remuneratórios, à taxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano).

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

4.3.2.6 - Créditos acima de R\$ 200 mil

- a) Pagamento de 60% (sessenta por cento), do valor do crédito comprovado, ou seja, com o deságio de 40% (quarenta por cento) do crédito constatado, como indicado em "4.3.a) Adequação do Valor da Dívida"
- b) Pagamento de 20% (vinte por cento), do valor do crédito líquido constatado, ou seja, após o deságio de 40% (quarenta por cento), 12 (doze) meses após a data da decisão que homologar o PRJ;
- c) Pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito líquido apurado, ou seja, após o deságio, em 2 (duas) parcelas semestrais e sucessivas de 25% (vinte e cinco por cento), cada uma, sendo que a 1ª (primeira) parcela será paga 6 (seis) meses após a data fixada para o pagamento da parcela de que trata o item "b" e a 2ª (segunda) parcela será paga no mesmo dia 6 (seis) meses após;
- d) Pagamento de 30% (trinta por cento), do valor do crédito líquido comprovado, em 1 (uma) parcela, 6 (seis) meses o último pagamento retromencionado no item "c";
- e) Os valores serão acrescidos da atualização monetária e de juros remuneratórios, à taxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano).

Para os credores com Privilégio Geral e Especial com Recursos provenientes de Fundos Constitucionais, as garantias constituídas, sejam elas reais ou pessoais, inclusive por força de fiança e aval, ficam mantidas e inalteradas, sendo, por meio desta cláusula, expressamente ratificadas, permanecendo como tais até o cumprimento de todas as obrigações.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

Os bens vinculados aos créditos com garantia real somente poderão ser alienados, substituídos ou cedidos, mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, na forma do § 1º do art. 50 da Lei de Recuperação Judicial.

O credor administrador de recursos de fundos constitucionais que optar pelo recebimento de seu Crédito de forma diferenciada, ofertando mais vantagens aos recuperandos, deverão manifestar-se expressamente na Assembleia Geral de Credores ou formalizar sua opção por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da Homologação Judicial do PRJ.

A ausência de manifestação Credor com Privilégio Especial com Recursos provenientes de Fundos Constitucionais, no prazo estabelecido acima indicará, para todos os fins, sua opção pelo recebimento de seu Crédito na forma das cláusulas anteriores, aplicáveis aos Credores com Garantia Real ou Credores Quirografários, conforme o caso.

Ficam as recuperandas autorizadas a aderir às leis especiais que autorizem a renegociação de débitos no âmbito dos fundos constitucionais, que estabeleçam condições que lhes sejam mais favoráveis, independente de deliberação da Assembleia Geral de Credores ou de autorização judicial, sendo o respectivo instrumento de renegociação considerado, para todos os fins de direito, como aditivo ao PRJ;

Com a homologação do PRJ, ficam igualmente homologadas eventuais renegociações dos créditos com privilégio geral e especial com Recursos provenientes de Fundos Constitucionais celebradas anteriormente à AGC.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34

5. – Do estímulo à Continuidade do Fornecimento

No presente momento, de contínua e generalizada crise, que atinge os mais variados segmentos da economia nacional, é perfeitamente normal e compreensível que o mercado apresente sinais de retração, ao tomar conhecimento das dificuldades que a recuperanda ora enfrenta.

No entanto, para a superação dessa crise conjuntural, a devedora necessita continuar com suas atividades produtivas, com denodo, perseverança e redobrado esforço, criando assim, o indispensável estímulo para obter as suas indispensáveis à recuperação das dificuldades que ora atravessa.

Para alcançar o reequilíbrio econômico-financeira, a recuperanda depende da obtenção de novos créditos junto a seus fornecedores de produtos; de bens de uso e consumo e das instituições financeiras.

Para o pleno êxito da almejada recuperação, necessita, todavia, da convergência de vontades das partes envolvidas, em um consenso negocial.

Nessa diretriz e objetivo, a própria **Lei nº 11.101/2005, art. 67, parágrafo único**, assim estabelece:

“Os créditos quirografários sujeitos a recuperação judicial pertencente a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los, normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação”.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

A vista do acima exposto, a pertinente legislação apresenta estímulos e segurança ao fornecedor, para a continuidade dos negócios entre as partes interessadas, credor e devedor, inclusive garantias àqueles que se dispuserem a conceder novas limites de crédito, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial.

Desse modo, e em conformidade com o que é disposto na Lei, ao titular do crédito que durante o processo de recuperação judicial, venha conceder crédito novo, dentro das condições então pactuadas, será garantido o tratamento diferenciado seguinte:

- a) – **Aos credores de natureza operacional:** para cada R\$ 1,00 (um real) aportado, em fornecimento de bens de uso e consumo e serviços, com os mesmos prazos de pagamento e condicionantes outros, tradicionalmente aplicados, sem garantia colateral de qualquer natureza, o mesmo valor, parte integrante de seu crédito sujeito à recuperação judicial, será pago, deduzido o deságio fixado no prazo de 30 (trinta) meses, acrescido de atualização monetária e juros remuneratórios de 8% a.a. (oito por cento ao ano);
- b) – **Aos credores de natureza financeira:** para cada R\$ 1,00 (um real), ao custo máximo de 1,25% a.m. (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento ao mês), sem garantia colateral de qualquer natureza, com prazo máximo de amortização de 36 (trinta e seis) meses e 6 (seis) meses de carência, a mesma quantia relativa a seu crédito, sujeito à recuperação, será paga, deduzida do deságio, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, acrescida de atualização monetária e juros remuneratórios de 8% a.a. (oito por cento ao ano);
- c) – O pagamento das quantias devidas apuradas em conformidade como o disposto acima, será efetuado conforme segue:

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

ADVOCACIA

i – para o valor apurado, conforme indicado no item “a”: o montante será dividido em parcelas quadrimestrais condicionadas ao valor do crédito sujeito, em consonância com o que foi aplicável no capítulo 4.3.4, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela, 5 (cinco) dias úteis após a operação e as demais, no mesmo dia dos quadrimestres subsequentes;

ii – para a importância apurada, nos termos e de acordo com o item “b”, acima: o valor total encontrado será dividido em 6 (seis) parcelas, semestrais e sucessivas, vencendo-se a 1ª (primeira), 5 (cinco) dias úteis após a efetivação da operação/suporte, e as demais, no mesmo dia a cada semestre sucessivamente.

6. Considerações Gerais

O objetivo alvo do Plano de Recuperação Judicial, como previsto na **Lei nº 11.101/2005**, é o de permitir que àquelas empresas que apresentem dificuldades econômico-financeiras, possam manter seus pontos de trabalho, com a geração de emprego e venda, retornando à sua competitividade no mercado.

Este PRJ está fundamentado em projeções de eventos futuros. Como normalmente acontece com qualquer planejamento, o alcance do efetivo resultado esperado, está condicionado à ocorrência ou não, de inúmeros fatores alheios, muitas vezes, às determinações ou controle de quem elaborou.

Focados nessas nuances, procurou-se adotar premissas exequíveis sobretudo, realistas, de forma a não comprometer os esforços que estão e serão dispendidos para sua eficaz realização.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34



CASTRO MONTENEGRO

A D V O C A C I A

Se, porventura, as projeções adotadas, registrarem variações relevantes, ensejarão revisão corretiva, para sua adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos.

Caso ocorra eventual diferença a maior, no valor dos créditos, que seja constatada no QGC homologado, em face da relação dos credores, nos termos da conceituação, que indica a Lei nº 11.101/2005, art. 7º, §2º, será satisfeita, sem que leve em consideração a classe a que estiver subordinada.

O PRJ ora submetido ao MM Juízo e aos Credores Sujeitos, poderá ser alterado, independentemente de seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observando-se os critérios previstos nos **arts. 45 e 58, da Lei nº 11.101/2005**.

Todos os atos que estiverem mencionados neste Plano e que, para sua eficácia, necessitem de autorização ou homologação judicial, somente serão tidos aperfeiçoados, após a obtenção da referida autorização ou homologação, conforme o caso.

Depois de decorridos 2 (dois) anos da homologação judicial do PRJ, sem que haja descumprimento dos pagamentos nele previstos, a recuperanda poderá solicitar, em Juízo, o encerramento do processo de Recuperação.

Ocorrendo imprevisibilidade, de qualquer caso ou fato de comprovada relevância e se constate o descumprimento de qualquer obrigação neste Plano, não será decretada a falência da recuperanda, até que seja convocada e realizada a AGE, especialmente convocada para deliberar sobre as alterações do PRJ ou a decretação da falência.

Fica eleito o Juízo da Recuperação, como competente para dirimir todas e quaisquer controvérsias ou disputas decorrentes deste Plano de Recuperação Judicial, sua aprovação, alteração e o cumprimento, até o encerramento da recuperação judicial.

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435



Este documento foi gerado pelo usuário 009.***.***-55 em 20/09/2024 09:44:09

Número do documento: 24091321433468500000177772343

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091321433468500000177772343>

Assinado eletronicamente por: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - 13/09/2024 21:43:34

Água Preta (PE), 13 de setembro de 2024.

ENGENHO CONSELHO – MARCIONILO PEDROSA COSTA

ENGENHO CRUZ DE MALTA – MARCIONILO PEDROSA COSTA

ENGENHO PRACINHA – MARCIONILO PEDROSA COSTA

ENGENHO CONSELHO II – ANA ROSA LEMOS COSTA

ENGENHO BARRA NOVA – FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROSA COSTA

ENGENHO BOM SUCESSO – MARCIONILO PEDROSA COSTA JUNIOR

☎ (81) 3428-3451

f castromontenegroadvocacia

@castromontenegroadvocacia

🌐 www.castromontenegroadvocacia.com.br

Rua Arquiteto Luiz Nunes, 741
Imbiribeira - Recife - PE
CEP: 51.170-435

Classe II – Titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinadas

DEVEDORA	CPF/CNPJ	CREDOR	CPF/CNPJ	1A LISTA
ANA ROSA LEMOS COSTA	036.483.584-21	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 231.510,24
MARCIONILO PEDROSA COSTA	047.670.204-68	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 570.601,44
MARCIONILO PEDROSA COSTA	047.670.204-68	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 87.316,43
MARCIONILO PEDROSA COSTA	047.670.204-68	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 185.798,93
MARCIONILO PEDROSA COSTA	047.670.204-68	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 512.267,22
MARCIONILO PEDROSA COSTA JUNIOR	742.384.344-04	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 157.573,87
MARCIONILO PEDROSA COSTA JUNIOR	742.384.344-04	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 148.678,09
MARCIONILO PEDROSA COSTA JUNIOR	742.384.344-04	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 591.909,38
MARCIONILO PEDROSA COSTA JUNIOR	742.384.344-04	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 180.473,32
FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROSA COSTA	614.131.354-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 126.642,40
FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROSA COSTA	614.131.354-04	BANCO DO NORDESTE	07.237.373/0001-20	R\$ 275.589,70
MARCIONILO PEDROSA COSTA	047.670.204-68	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 250.000,00
MARCIONILO PEDROSA COSTA	047.670.204-68	BANCO DO NORDESTE	07.237.373/0001-20	R\$ 199.017,60
MARCIONILO PEDROSA COSTA	047.670.204-68	BANCO DO NORDESTE	07.237.373/0001-20	R\$ 629.269,95



Classe III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinadas

Instituições Financeiras.

DEVEDORA	CPF/CNPJ	CREDOR	CPF/CNPJ	1A LISTA
ANA ROSA LEMOS COSTA	036.483.584-21	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 397.008,78
ANA ROSA LEMOS COSTA	036.483.584-21	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 376.330,57
MARCIONILO PEDROSA COSTA JUNIOR	742.384.344-04	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 386.069,23
FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROSA COSTA	614.131.354-04	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 602.282,94
FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROSA COSTA	614.131.354-04	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 234.094,13
FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROSA COSTA	614.131.354-04	BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 308.357,39
MARCIONILO PEDROSA COSTA	047.670.204-68	BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	R\$ 45.334,00
MARCIONILO PEDROSA COSTA	047.670.204-68	BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	R\$ 13.286,00

